

ESTADO DA PARAIBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DEMANGABEIRA

**JUIZADO ESPECIAL CIVEL-
EMBARGOS A EXECUÇÃO-
EXCESSO POR APLICAÇÃO DA
MULTA DO ART.475-J DO CPC –
DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO
PARA CUMPRIMENTO DA
SENTENÇA- VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA CELERIDADE
PROCESSUAL – EMBARGOS
REJEITADOS.**

Vistos,etc;

Relatório dispensado, Lei 9099/95

Não merece acolhimento os presentes embargos à execução sob alegação de excesso por conta de incidência da multa de 10 por cento, prevista no art.475-J, do CPC.

A executada alega que a incidência só seria possível após sua intimação para cumprimento, mas esquece que a nossa jurisprudência é farta no sentido da desnecessidade de intimação, além do que, fazer o contrário seria andar na contramão do princípio da celeridade processual.

Ademais, com o trânsito em julgado da decisão, a parte vencida toma conhecimento de que terá um prazo de 15 dias para cumprimento do determinado, não sendo necessária nenhuma intimação.

Nesse sentido já decidiu o Egregio Superior Tribunal de Justiça-STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL-RECURSO ESPECIAL-
ART.475-J -TERMO INICIAL PARA A INCIDENCIA DA MULTA.**

O termo inicial do prazo de que trata o art.475-j, caput do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessária que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por patrono para saldar a dívida. Agravo improvido. (Agravo regimental no Resp. 1076882/Rs, 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, unânime, Dje 08.10.2008).

Portanto, totalmente cabível a multa.

No mais, também não merece guarida a alegação da executada de excesso na penhora pois, a sentença foi bem aplicada e a multa se deu por pura desobediência no cumprimento de determinação judicial.

Assim sendo, Rejeito os presentes embargos à execução, condenando a embargante em custas processuais e honorários advocatícios a razão de 10 por cento, conforme disciplina o art. 55, parágrafo único, Inc.II da Lei 9099/95.

Ponha-se à disposição o valor bloqueado, tendo em vista não conceder efeito suspensivo aos embargos.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema

José Edvaldo Albuquerque de Lima

= Juiz de Direito